

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 4/80 de 13 de Março

Os cadernos de encargos para fornecimento e recepção dos cimentos encontram-se desactualizados, porquanto entraram em vigor há já largos anos. De facto, para o cimento *portland* estão em vigor os Decretos n.º 40 870, de 22 de Novembro de 1956, e 41 127, de 25 de Maio de 1967, e a Portaria n.º 18 189, de 5 de Janeiro de 1961; para o cimento pozolânico, o Decreto n.º 43 683, de 11 de Maio de 1961, e para o cimento *portland* de ferro de alto-forno, o Decreto n.º 49 371, de 11 de Novembro de 1969.

Encontra-se em estudo a actualização desta regulamentação e já concluída a preparação dos projectos de normas portuguesas para cimentos. Uma das preocupações a que corresponde a elaboração das normas é a de procurar diminuir os gastos de energia na produção de cimentos, sem prejuízo para os utilizadores, introduzindo a possibilidade de serem adicionados no fabrico dos cimentos vários produtos, em quantidade limitada.

Com efeito, o projecto das normas prevê que sejam adicionadas pozolanas (naturais, artificiais ou certos subprodutos industriais, tais como cinzas volantes), escórias de alto-forno, e ainda, com a denominação genérica de aditivos inertes, outros materiais, tais como o calcário e o basalto, que actuam principalmente pelas suas propriedades físicas.

Atendendo a estas circunstâncias, e com base nos resultados dos ensaios levados a cabo no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, impõe-se desde já, e até à publicação de nova regulamentação sobre cimentos, proceder a alterações aos cadernos de encargos tipo aprovados pelos Decretos n.ºs 40 870, 43 683 e 49 371.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O caderno de encargos para fornecimento e recepção do cimento *portland* normal, aprovado pelo Decreto n.º 40 870, de 22 de Novembro de 1956, terá as seguintes alterações no capítulo I:

1 — O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 — *Definição.* — O cimento *portland* normal é um produto obtido pela moagem do clínquer resultante da cozedura, até princípio de fusão, de uma mistura íntima, devidamente proporcionada, de materiais calcários e argilosos, produto capaz de satisfazer a todas as prescrições do presente caderno de encargos.

Durante a moagem do clínquer é permitida a adição de gesso, em quantidade adequada para a regularização dos tempos de presa, de agentes de moagem, em muito pequena quantidade, para facilitar essa operação, e de uma quantidade, até 5 % do peso de clínquer, de matérias minerais de natureza diversa, como pozolanas, escórias de alto-forno ou aditivos inertes (calcário, basalto, etc.).

2 — No n.º 5 «Valores especificados» o quadro será alterado nas linhas 15 e 16, como se indica:

Determinação	Valores especificados
.....
Perda ao fogo	≧ 5,5 %
Resíduo insolúvel	≧ 3,0 %
.....

Art. 2.º O n.º 1 do capítulo I do caderno de encargos para fornecimento e recepção do cimento pozolânico normal, aprovado pelo Decreto n.º 43 683, de 11 de Maio de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

1 — *Definição.* — O cimento pozolânico normal é o produto obtido por moedura conjunta de clínquer de cimento *portland* e pozolana e que obedece a todas as prescrições do presente caderno de encargos.

O clínquer utilizado no fabrico de cimento pozolânico, quando moído, deve dar origem a cimento que obedeça às prescrições do caderno de encargos para o fornecimento e recepção do cimento *portland* normal (Decreto n.º 40 870, de 22 de Novembro de 1956).

A pozolana deve obedecer às prescrições do caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas (Decreto n.º 42 999, de 1 de Junho de 1960).

Durante a moagem de clínquer com a pozolana é permitida a adição de gesso, em quantidade adequada para a regularização dos tempos de presa, de agentes de moagem, em muito pequena quantidade, para facilitar esta operação, e de uma quantidade, até 5 % do peso do clínquer e de pozolana, de matérias minerais de natureza diversa, como outras pozolanas, escórias de alto-forno ou aditivos inertes (calcário, basalto, etc.).

Art. 3.º O caderno de encargos para o fornecimento e recepção dos cimentos *portland* de ferro e do cimento de alto-forno aprovado pelo Decreto n.º 49 371, de 11 de Novembro de 1969, terá as seguintes alterações no capítulo I:

1 — O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 — *Definições.* — O cimento *portland* de ferro é o produto obtido por moedura conjunta de uma quantidade não inferior a 70 % nem superior a 80 % de clínquer de cimento *portland* normal com uma quantidade não inferior a 20 % nem superior a 30 % de escória de alto-forno granulada, capaz de satisfazer a todas as prescrições do presente caderno de encargos.

O cimento de alto-forno 60/80 é o produto obtido por moedura conjunta de uma quantidade não inferior a 60 % nem superior a 80 % de escória de alto-forno granulada com uma quantidade de clínquer de cimento *portland* normal

não inferior a 20 % nem superior a 40 %, capaz de satisfazer a todas as prescrições do presente caderno de encargos.

Designa-se por escória granulada de alto-forno o produto não metálico, constituído essencialmente por silicatos e aluminossilicatos de cálcio, obtido simultaneamente com o ferro num alto-forno de extracção deste metal dos seus minérios e arrefecido rapidamente em água, vapor de água ou ar, a partir do estado líquido.

O clínquer utilizado no fabrico de qualquer dos cimentos de escória, quando moído, deve dar origem a cimento que obedeça às prescrições do caderno de encargos para o fornecimento e re-

cepção do cimento *portland* normal (Decreto n.º 40 870, de 22 de Novembro de 1956).

Durante a moagem do clínquer com a escória é permitida a adição de gesso, em quantidade adequada para a regularização dos tempos de presa, de agentes de moagem, em muito pequena quantidade, para facilitar esta operação, e de uma quantidade, até 5 % do peso do clínquer e escória, de matérias minerais de natureza diversa, como pozolanas ou aditivos inertes (calcário, basalto, etc.).

2 — No n.º 6 «Valores especificados» o quadro será alterado nas linhas 14 e 15, como se indica:

Determinação	Valores especificados	
	Cimento <i>portland</i> de ferro	Cimento de alto-forno 60/80
Perda a fogo	Máximo 5,5 %	Máximo 5,5 %
Resíduo insolúvel	Máximo 3,0 %	Máximo 3,0 %

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — João Lopes Porto.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A

Considerando que o Conservatório Regional dos Açores se encontra há dois anos a funcionar sob a responsabilidade exclusiva do Governo Regional, embora formalmente se mantenha como estabelecimento de ensino particular, o que se encontra desajustado em relação ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, compete aos órgãos do Governo da Região a criação dos estabelecimentos de ensino públicos de nível preparatório e secundário;

Considerando que a indefinição a nível nacional da estrutura do ensino artístico não permite de momento uma melhor caracterização da escola, aconselhando a manter um regime transitório, suficientemente maleável, mas que ofereça um estatuto

definido e garantias de estabilidade ao pessoal docente;

Considerando que a experiência de funcionamento das duas secções de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, dados os condicionalismos próprios da insularidade, aconselha a criação de dois estabelecimentos de ensino autónomos, sem prejuízo de dever manter-se estreita colaboração entre eles no domínio pedagógico;

Considerando que não foi possível até agora a criação do ensino da música na Horta, mantendo-se, porém, esse projecto, que deverá vir a integrar-se no regime agora instituído;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 13/78/A, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, estabelecimentos de ensino públicos, na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 2.º — 1 — Os Conservatórios Regionais acima referidos têm por fim ministrar o ensino da música a nível paralelo ao dos ensinos preparatório e se-